

**AO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ-SP**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 099.1/2.021**

**PROCESSO INTERNO Nº 5845/2.021**

**LOCAL LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 08.240.457/0001-85**, estabelecida à Av. ANCHIETA, nº 2141 – Centro - Município de Bertiooga/SP, CEP: 11.250-363, por intermédio de seu representante legal, **James Nascimento Groschi**, **RG nº 21.583.111-1**, portador do **CPF nº 115.122.448-05**, vem interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão da Pregoeira em habilitar a empresa CINTIA MARA RIBEIRO NASCIMENTO BATISTA LTDA (UNILAB) como vencedora do certame em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Após o final da sessão pública do referido processo, no dia 19/10/2021, a pregoeira determinou que “o prazo para o recurso será de 03 (três) dias úteis, com a apresentação de memoriais”. Tendo em vista o dia da interposição do ato recursal, verifica-se a tempestividade do mesmo.

## II - DOS FATOS

A Prefeitura de Tremembé lançou à Praça o edital de licitação modalidade pregão eletrônico nº 99.1/2021, cujo objeto é a *prestação de serviços de exames laboratoriais constantes na tabela sus vigente, incluindo material para coleta, análise do material e obtenção do resultado*. Após a abertura das propostas e encerramento da etapa de lances, a Comissão fez a análise da documentação da empresa Unilab, que terminou sendo declarada vencedora do certame.

Ocorre que, a recorrente, ao verificar a procedência dos documentos da licitante vencedora, notou que a mesma deixou de cumprir integralmente com os requisitos de habilitação do edital, o que é motivo de desclassificação da empresa, fato que não foi percebido pela pregoeira no momento da sessão. Por tal razão, a recorrente manifestou prontamente a intenção de interpor recurso contra a habilitação da vencedora, com fulcro nos fundamentos expostos:

## III – DO MÉRITO

De início, o edital em questão, em seu rol de anexos, traz o *Anexo II – Declaração de Habilitação*, documento obrigatório para a habilitação da empresa, que em seu conteúdo visa declarar *“que a empresa cumpre plenamente as exigências e os requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 099.1/2.021, realizado pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, inexistindo qualquer fato impeditivo de sua participação neste certame”* (conforme modelo do próprio edital).

Ora, é inquestionável que a referida declaração trata-se de um documento imprescindível para a habilitação da empresa na disputa, o que pode ser

evidenciado facilmente tanto pelo seu nome, quanto pelo seu conteúdo, como disposto acima.

Como é de pleno conhecimento, os processos licitatórios são regidos pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, além dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, que estão disciplinados nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.*

Conforme exposto, a Administração Pública está totalmente vinculada ao edital e às suas exigências, assim como as licitantes interessadas, devendo assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes. Para tanto, é necessário observar

estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres, de forma que agir de maneira diversa fere gravemente os princípios previstos em lei.

Ao participar do certame, a licitante concorda tácitamente com suas exigências, devendo cumprí-las integralmente para que esteja devidamente habilitada, o que não ocorreu no presente caso, visto que a empresa Unilab não apresentou a Declaração de Habilitação.

Evidentemente, o edital de licitação não requisita documentos inúteis e/ou descartáveis, sendo cabível às licitantes apresentar um documento de forma facultativa somente nos casos em que o instrumento editalício assim especificar, o que não se aplica no presente certame.

A doutrina é bem clara acerca da estrita vinculação do ato convocatório. Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., 2009, p. 586) assim disserta:

*“A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.”*

Desta forma, fica claro que a respeitável Comissão de Licitações deve reformar sua decisão e inabilitar a empresa CINTIA MARA RIBEIRO NASCIMENTO BATISTA LTDA, por motivo de descumprimento das condições de habilitação do edital, sob a pena de violação aos princípios da isonomia, da legalidade e vinculação ao

instrumento convocatório. Conseqüentemente, este Órgão deve analisar a proposta subsequente para o bom andamento do processo e para atender às necessidades da Administração Pública.

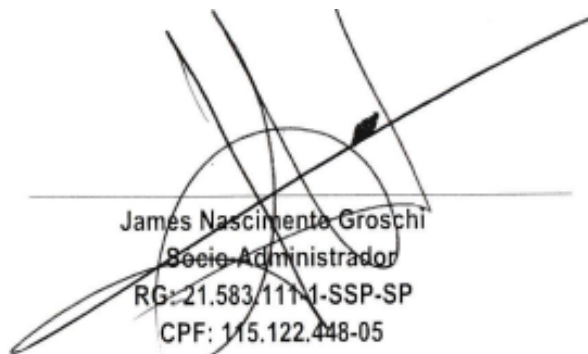
#### **IV – DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, requer:

- a) Seja recebido e processado o presente recurso e, em seu mérito, seja dado provimento, declarando como inabilitada da disputa a licitante CINTIA MARA RIBEIRO NASCIMENTO BATISTA LTDA (UNILAB), por inobservância dos requisitos básicos de habilitação, nos termos da fundamentação supra;
- b) Seja analisada a proposta posterior, da licitante LOCAL LABORATÓRIO, segunda colocada, dando-se seqüência ao processo licitatório.

**Termos em que pede e espera deferimento.**

**Bertioga, 20 de outubro de 2021.**

  
James Nascimento Groschi  
Socio-Administrador  
RG: 21.583/111-1-SSP-SP  
CPF: 115.122.448-05